



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Proc. n.º 1024432-91.2022.811.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso**, em desfavor do **Município de Cuiabá e Family Medicina e Saúde Ltda.**, representada por Milton Correa da Costa Neto, com a finalidade de anular o contrato firmado entre os requeridos para a prestação de serviço médico - plantonistas - para as unidades UPA Norte; UPA Sul; UPA Verdão; Policlínica Coxipó; Policlínica Pedra 90 e Policlínica do Planalto.

Alega, em síntese, que o requerido Município de Cuiabá firmou o contrato questionado, com a empresa requerida, por meio da dispensa de licitação n.º 011/2022/PMC, cujo objeto é a terceirização da mão-de-obra para atuar em atividade fim, violando o princípio do concurso público.

Assevera que o processo de dispensa de licitação não consta no portal transparência; não se sabe se outras empresas foram chamadas para apresentarem oferta para a prestação do serviço, tampouco os motivos determinantes para a dispensa da licitação, o que impede verificar se o Município de Cuiabá está tratando de forma isonômica e impessoal a contratação de particulares para prestarem serviços ao SUS.

Afirma, ainda, que o proprietário e representante da empresa contratada, ora requerida, foi secretário adjunto de planejamento e operações do Município de Cuiabá e está envolvido em outras contratações na área da saúde que são alvo de investigações por ilegalidades e dano aos cofres públicos por superfaturamento.

Ressalta que as contratações reiteradas pelo Município de Cuiabá, em detrimento do concurso público, violam a Constituição Federal, causam prejuízo aos médicos e a sociedade, pela precarização das condições de trabalho e dos próprios serviços prestados.

Informou, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio da Resolução n.º 20/2022/CMS, de 19/05/2022, autorizou o Município de Cuiabá a terceirizar toda a mão-de-obra para os serviços de plantões médicos, para as unidades de atenção secundária da saúde, que compreende as UPAS e Policlínicas e, ainda, com fundamento nesta resolução, o Município teria diminuído a oferta de vagas para os médicos no concurso público.

Salienta que o déficit de servidores públicos, notadamente, na área da saúde no Município de Cuiabá é altíssimo de forma que o contrato questionado configura *"ilegal e inadmissível terceirização completa dos serviços médicos da atenção secundária, mormente por não representarem ampliação dos serviços, haver carreira específica de médico criada pela Lei Complementar n.º 200/2009 e caracterizar terceirização da atividade fim"*.

Assevera que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar em tutela de urgência, para determinar a suspensão do contrato questionado; determinar que o requerido faça a contratação de mão-de-obra médica por meio de credenciamento, para que quaisquer empresas possam se habilitar ou admita servidores temporários até a realização do concurso.

No mérito, requer a confirmação da liminar para determinar a anulação do contrato firmado entre os requeridos, decorrente da dispensa de licitação n.º 011/2022/PMC, bem como condenar o Município de Cuiabá a realizar concurso público para prover a demanda de médicos e, que eventuais contratações se façam, por meio de procedimento licitatório que atenda aos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência.

Instruiu o pedido com os documentos id. 88872736 a 88876355.

Pelo despacho proferido no id. 89586253, foi determinado que o requerente emendasse a inicial para adequação dos pedidos.

No id. 89837467, o requerente apresentou emenda a inicial, modificando o pedido liminar nos seguintes termos: (...) *"a concessão da Liminar, em sede de tutela de urgência, para que o Município de Cuiabá suspenda o contrato celebrado com a Empresa Requerida, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 011/2022/PMC, já que presentes os seus requisitos autorizadores, determinando-se que o Município admita os médicos por contrato temporário para*

*atender a excepcional interesse público, por meio de admissão direta dos profissionais e, subsidiariamente, que se abstenha de terceirizar toda a atenção básica para uma única empresa médica.”*

Pelo despacho id. 90557683, foi determinada a notificação do Município de Cuiabá, para manifestar sobre a liminar pleiteada, bem como a notificação do representante do Ministério Público, haja vista a existência de ação executiva em trâmite perante este Juízo, cujo objeto é o cumprimento do TAC firmado para a realização de concurso público na área da saúde municipal.

No id. 91657236 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do Município de Cuiabá.

De forma intempestiva (id. 91701013), o requerido Município de Cuiabá manifestou alegando a ausência da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, limitando-se, nesse ponto, o Sr. Procurador, a transcrever o Ofício n.º 1020/2022/ASSEJUR/SMS, e a afirmar que a concessão da tutela de urgência trará prejuízos a prestação dos serviços de saúde no Município de Cuiabá.

Ao final, suplicou que, por motivo de cautela e preservação dos serviços de saúde, não seja concedida a tutela de urgência pretendida.

Com a petição, juntou os documentos id. 91701021 a 91701029.

### **É o relato dos fatos.**

### **Decido.**

Recebo a emenda da inicial (id. 89837467) e passo a análise da tutela de urgência pretendida.

Com relação a tutela antecipada, exige-se, para acolhimento do pedido, a prova indubitosa capaz de convencer o julgador da plausibilidade do direito invocado, da qual leve este a crer serem verossímeis as alegações do requerente, bem como, ainda, a demonstração do risco de prejuízos irreparáveis que este possa vir a suportar com a postergação da prestação jurisdicional invocada.

É imprescindível, ainda, para o seu deferimento, que estejam presentes, simultaneamente, o *fumus boni iuris*, conceituado como a probabilidade apresentada ao magistrado, mediante uma análise processual perfunctória, como própria da espécie, de sucesso do provimento final, e o *periculum in mora*, tido como a possibilidade

do direito material pleiteado perecer, diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

Acerca da *fumus boni iuris*, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum", vol. I, 56ª ed., 2015, p. 806/807:

“Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.”

Ainda na lição de Humberto Theodoro Júnior, o requisito *periculum in mora*:

“Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não

poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. **Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.**”(grifei).

Presentes tais pressupostos, impõe-se o deferimento da medida, que só encontra obstáculo em havendo perigo de irreversibilidade do provimento.

Na ação civil pública a possibilidade da concessão da medida vem disciplinada no art. 12, da Lei nº 7.347/1985, o qual dispõe que: poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, a lei que regula a ação civil pública, expressamente, confere ao juiz o mesmo poder geral de cautela já consagrado pelo artigo 297, do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único: A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento satisfatório dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Veja-se que a pretensão do requerente, mesmo após o aditamento do pedido, mediante emenda da inicial, é que este Juízo suspenda um contrato de natureza temporária, firmado entre os requeridos, sob o argumento da ilegalidade por configurar terceirização da atividade fim e, ao mesmo tempo, autorize a contratação temporária para prestação de serviços médicos no âmbito da saúde do Município de Cuiabá.

Ocorre que a contratação temporária é excepcionalíssima e não pode ser determinada por meio de ato judicial, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

É atribuição do gestor público escolher, dentre as modalidades autorizadas pela lei, qual tipo de contratação poderá ser adotada em cada caso específico, preenchidos os seus requisitos e que seja pertinente para atender a atividade finalística da administração pública.

No caso das contratações de pessoal no âmbito da saúde do Município de Cuiabá e o provimento dos cargos por meio de concurso público, é importante consignar que já existe uma ação em trâmite perante este Juízo, sob n.º 1026831-35.2018.811.0041, cujo objeto é a execução do "Termo de Ajustamento de Conduta", onde o requerido Município de Cuiabá se obrigou a reduzir a quantidade de contratos temporários e realizar concurso público, para o provimento efetivo dos cargos.

Seria um contrassenso, no mínimo, autorizar a contratação temporária pretendida pelo requerente.

Outrossim, há que se consignar, ainda, que o i. desembargador relator da Medida Cautelar n.º 47520/2021, já decidiu que o Poder Judiciário *“não tolerará contratação de servidores temporários na Secretaria Municipal de Saúde sem que haja situações excepcionais de interesse público, devidamente justificadas e precedidas no mínimo processos seletivos simplificados devidamente realizados com a observância dos princípios constitucionais da legalidade,*

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Carta Política do Brasil, bem como das leis que regem a matéria, caso contrário o ato poderá ser interpretado como reiteração delitativa e implicar em restabelecimento da cautelar de afastamento do cargo ou na imposição das medidas cautelares mais gravosas e até mesmo a decretação de sua prisão preventiva.”*

Em relação ao pedido de suspensão do contrato firmado entre os requeridos, o requerente não logrou êxito em comprovar, minimamente, que na referida contratação, não foram observados os requisitos legais, a modalidade escolhida, o fundamento legal e, notadamente, a ausência de publicidade dos atos, ou que houvesse sobrepreço e conseqüente prejuízo ao erário.

Trata-se de um contrato com prazo determinado e, ao que consta, pelas informações trazidas pelo requerido Município de Cuiabá, será mantido apenas até a finalização de outro processo licitatório, para que não haja descontinuidade de serviço público fundamental.

O requerente também não trouxe aos autos nenhuma prova acerca da afirmação que fez quanto à redução do quantitativo de vagas para o cargo de médico, determinada pelo requerido Município de Cuiabá, após a formalização do contrato questionado, de modo a tornar a contratação excepcional como regra e meio de burlar o concurso público.

É importante ressaltar que, pelo princípio da correlação, a decisão a ser proferida nesta ação fica vinculada aos pedidos formulados pelas partes.

Por outro lado, é possível vislumbrar a existência de *periculum in mora* inverso, pois, caso concedida a liminar pretendida, há iminente risco de descontinuidade ou atendimento deficitário do serviço de plantão médico nas policlínicas e unidades de pronto atendimento municipal nesta Capital, haja vista o próprio requerente ressalta, a todo o tempo, o déficit de servidores médicos no âmbito da secretaria municipal de saúde.

Assim, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não é possível comprovar a existência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida, ao passo em que há alta probabilidade da ocorrência do *periculum in mora* inverso.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência pretendida.

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que, primordialmente, a questão tratada nesta ação versa sobre direito indisponível.

Citem-se os requeridos para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se na contestação forem alegadas matérias preliminares ou prejudiciais, intime-se o requerente para impugnação, no prazo de quinze (15) dias.

Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público, para manifestar como *custos legis*.

Outrossim, considerando o poder geral de cautela e sem adentrar ao mérito da legitimidade do sindicato requerente para os questionamentos realizados, notadamente, quanto a Resolução n.º 20/2022, do Conselho Municipal de Saúde, que "autorizou" a mudança na modalidade de contratação de serviços de plantões médicos, indubitavelmente, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso a detém, razão pela qual, determino a remessa de cópia dos autos ao representante do Ministério Público, que atua nos autos n.º 1026831-35,2018,811,0041, para conhecimento e providências pertinentes quanto a mencionada Resolução, bem como a legalidade do procedimento de chamamento público, por dispensa/inexigibilidade de licitação para credenciamento de médicos para atuar na atenção secundária, conforme informado no Ofício n.º 0798/GAB/SMS/2022, juntado no id. 91701021.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2022.

*Célia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

**11/08/2022 16:08:38**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPJNZCFPJ>

ID do documento: **92290424**



PJEDAPJNZCFPJ

IMPRIMIR

GERAR PDF